



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 26/2021**

Projeto de Lei nº 27/2021, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre Programa Emergencial de qualificação Profissional e Combate ao Desemprego e dá outras providências”.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre Projeto de Lei nº 27/2021 que “Dispõe sobre Programa Emergencial de qualificação Profissional e Combate ao Desemprego e dá outras providências.”, no que tange a constitucionalidade da referida proposição. Alega a Comissão, que já emitiu parecer, e justifica ter emitido em razão da excepcionalidade da COVID. É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da competência municipal**

**A Constituição Federal previu em seu texto que:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)**

O Projeto de lei em análise trata de programa emergencial de qualificação profissional e combate ao desemprego, com fito de atender a necessidade do cidadão que está desempregado e em situação emergencial, para que este reconquiste sua dignidade.

#### **DO CARÁTER EXCEPCIONAL**

O artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual, autoriza a *contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

O próprio comando inscrito no texto constitucional demonstra o caráter excepcional da contratação temporária, que pressupõe o implemento dos seguintes requisitos: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

No caso vertente, tais pressupostos não se encontram evidenciados, na medida em que as contratações autorizadas buscam atender a demanda de natureza permanente da municipalidade, a qual não se presta à



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

modalidade emergencial. Eis que a demanda se arrasta há anos, desde 2009 quando foi criado o Programa através da Lei nº 2.679/09.

Apesar da CCJ alegar em ofício excepcionalidade em razão da COVID19, não há nenhuma menção acerca disso no projeto de lei, tampouco em sua justificativa que demonstrem excepcionalidade, ademais, acaso fosse, convenhamos que deveria ser estritamente direcionado para serviços de saúde e com período bem definido, o que não se demonstrou no caso em apreço.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE

Por ocasião do parecer jurídico emitido em 16 de fevereiro de 2017 no Projeto de Lei nº 06/2017, já havíamos demonstrado que existiam diversas leis com o mesmo teor que foram alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fundamento de que essas Leis são incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 111; 115, incisos II e X; e 144, *in verbis*:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Já nesta oportunidade, apresentamos **jurisprudência atualizada**, com julgados recentes acerca de leis semelhantes, no mesmo sentido de inconstitucionalidade com fundamento no **Tema nº 612 com Repercussão Geral do STF**, conforme se vê a seguir:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.126, DE 14 DE JUNHO DE 2.005, DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E RESPECTIVOS DECRETOS REGULAMENTADORES QUE INSTITUÍRAM O 'PROGRAMA DE AUXÍLIO AOS DESEMPREGADOS' - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA LEI MUNIICIPAL Nº 3.138/2020 NO CURSO DA DEMANDA - REJEIÇÃO - NORMA MODIFICADORA QUE NÃO REVOGOU OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS, MANTENDO EM VIGOR O PROGRAMA EXISTENTE PARA DESTINAR SUAS VAGAS AO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO, PERSISTINDO OS MESMOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI MUNICIPAL Nº 3.138/2020". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.126, DE 14 DE JUNHO DE 2.005, DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E RESPECTIVOS DECRETOS REGULAMENTADORES QUE INSTITUÍRAM O '**PROGRAMA DE AUXÍLIO AOS DESEMPREGADOS' - PAGAMENTO DE BOLSA AUXÍLIO DESEMPREGO**, NO VALOR MENSAL DE R\$ 937,00, CESTA BÁSICA, SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PELO PRAZO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES DIVIDIDOS EM 3 (TRÊS) PERÍODOS DE 08 (OITO) MESES - DIPLOMAS NORMATIVOS QUE, A DESPEITO DO ALEGADO CARÁTER ASSISTENCIAL, IMPÕEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE LOCAL OU DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MEDIANTE JORNADA DE EM 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 05 (CINCO) DIAS POR SEMANA, ESTABELECEANDO VERDADEIRA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INADMISSIBILIDADE - **TEMA Nº 612 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 658.026/MG) - PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE PARA ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO EXCEPCIONAL OU IMPREVISÍVEL - DESRESPEITO AO POSTULADO DO****



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**CONCURSO PÚBLICO** OU À REGRA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E X, E 117 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - **AÇÃO PROCEDENTE**, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". "É defeso ao legislador local prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação temporária". "O desempenho de funções regulares e perenes, próprias da gestão administrativa, da consecução de atividades fim ou da organização interna do ente público, desvinculadas dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, jamais pode ensejar a dispensa do recrutamento pelo sistema de mérito e tampouco autoriza a admissão de forma precária, mormente quando o texto legal não sinaliza qualquer situação concreta emergencial e transitória".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125921-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: **08/04/2021**)

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Estrela D'Oeste. Lei Municipal n. 2.853, de 04 de abril de 2017, que "**Cria o programa de auxílio ao desempregado denominado Frentes de Trabalho**" e respectivo decreto regulamentador. Natureza dos cargos a serem providos excepcional e temporariamente. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Casos em que a admissão deve se dar mediante regular concurso público. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade caracterizada. **Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078311-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **11/11/2020**; Data de Registro: 13/11/2020)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.631, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE ACESSO AO TRABALHO** - PROAAT, EXTINGUE A MODALIDADE I- FRENTE MUNICIPAL DE TRABALHO, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.033, DE 15 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DESEMPREGADAS OU EMPREGADAS EM SITUAÇÃO PRECÁRIA**, PELO PERÍODO DE DOZE MESES, SENDO QUE AS TAREFAS A SEREM DESEMPENHADAS ESTÃO RELACIONADAS AOS SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, COPA, COZINHA, JARDINAGEM, ÁREA ADMINISTRATIVA E OUTROS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSENTE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO OU DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL TENDENTE A AFASTAR A REGRA DO CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. AFRONTA AOS INCISOS II E X DO ARTIGO 115, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. DISPOSITIVOS DE LEI REVOGADOS PELA **NORMA QUE ORA SE DECLARA INCONSTITUCIONAL** QUE PADECEM DO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, EVITANDO-SE O INDESEJADO EFEITO REPRISTINATÓRIO. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO E MODULAÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078316-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **21/10/2020**; Data de Registro: 22/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 7.146/2018, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE CRIOU O "**PROGRAMA BOLSA TRABALHO**" - **CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A DESPEITO DO ALEGADO CUNHO ASSISTENCIAL DA NORMA - TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL 'LEADING CASE' RE 658.026** - DESNECESSIDADE DE DECLARAR-SE INCONSTITUCIONAIS LEIS ANTERIORES SOBRE O MESMO TEMA, JÁ EXPRESSAMENTE REVOGADAS PELA LEI ORA DECLARADA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

INCONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO NESTA PARTE - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.146/2018 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR Nº 31.603/2014, AMBOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, COM RESSALVA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072661-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **14/10/2020**; Data de Registro: 20/10/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO 'FRENTES DE TRABALHO'. PREVISÃO DE HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO CARACTERIZADA POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Ainda que se reconheça ser de interesse público a adoção de políticas públicas destinadas a combater o desemprego e seus efeitos, os dispositivos legais combatidos não descrevem situações extraordinárias, mas a prestação de serviços corriqueiros na Municipalidade. Hipótese de contratação que não se reveste de transitoriedade, determinabilidade do prazo de contratação, nem de excepcionalidade. Repercussão geral da questão (**Tema n. 612, E. STF**). Inconstitucionalidade das Leis n. 3.483, de 7 de junho de 2005, n. 3.562, de 22 de fevereiro de 2006, n. 4.550, de 31 de janeiro de 2013, n. 4.629, de 22 de maio de 2013, e n. 5.107, de 6 de abril de 2016, todas do Município de Bebedouro. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058831-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: **14/09/2020**)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 3.222/2018, DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, QUE CRIOU PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO - CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A DESPEITO DO ALEGADO CUNHO ASSISTENCIAL DA NORMA - TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL 'LEADING CASE' RE 658.026 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018448-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **15/07/2020**; Data de Registro: 17/07/2020)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 761, de 29 de dezembro de 2003 ("**institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional ao Desempregado – PROARPD, do Município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências**"), alterada pela Lei nº 888, de 07 de abril de 2008 ("dá nova redação ao art. 2º da Lei 761, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências"), do Município de Pirapora do Bom Jesus – Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – Nobreza da ideia, tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, é incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – **Tema ademais, objeto de julgamento nos autos da repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado" (Leading case)** – Precedentes desta Corte – Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002130-65.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: **27/05/2020**; Data de Registro: 02/06/2020)

O que difere da situação lá de 2017 quando da emissão do parecer do projeto de lei, para a situação atual: naquele momento, o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não havia firmado jurisprudência uníssona no sentido de inconstitucionalidade de leis que criam programas de incentivo ao trabalho e qualificação profissional - popularmente conhecidas como Frente de Trabalho.

Ocorre, que de lá para cá, houve uma verdadeira solidificação no entendimento no sentido da inconstitucionalidade dessas leis, em estrita submissão ao Tema 612 objeto de julgamento em repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 658.026.] onde fixou-se o entendimento de que é vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado (leading case).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**RE 658026 RG**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. DIAS TOFFOLI  
**Julgamento:** 01/11/2012  
**Publicação:** 13/11/2012

### **Ementa**

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tema: **612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.** Há Repercussão? **Sim**

Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**  
Leading Case: **RE 658026**  
Ver descrição (+)  
Ver tese (+/-)

Andamentos	DJ/Oje	Jurisprudência	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
24/02/2017	Petição		7820/2017 - 24/02/2017 - OFÍCIO Nº 100 (SF), SENADO FEDERAL, 22/02/2017 - COMUNICA ARQUIVAMENTO.	
13/08/2015	Expedido Ofício nº		2823/P, ao Presidente do Senado Federal.	
10/08/2015	Certidão		Certifico que elaborei 1 ofício encaminhando cópia do acórdão e outras peças ao Senado Federal. Art. 52, inc. X, da CF	
26/11/2014	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		53130/2014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
25/11/2014	Transitado(a) em julgado		em 21/11/2014.	
11/11/2014	Juntada de AR		Do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, LJ695569856BR	
11/11/2014	Juntada de n		Referente ao Ofício nº 11430/2014.	



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### DA REPERCUSSÃO GERAL

A inconstitucionalidade com repercussão geral teria efeito vinculante no Poder Legislativo? Parece-nos que sim, haja vista que: “O efeito vinculante, que representa, em essência, a imposição obrigatória do cumprimento da decisão, constitui, no caso da ação direta de inconstitucionalidade, imposição do sistema de controle de constitucionalidade, É paradoxo imaginar-se, nesse domínio jurídico, uma sentença com eficácia *erga omnes* que não seja de observância obrigatória de todos. Seria decisão sem autoridade alguma, e a própria ação direta não passaria de mera consulta ao Supremo, que atuaria em domínio meramente formal”.(TEORI ALBINO ZAVASCKI, Revista do Processo, RePro 98/275, abr.-jun./2000 – in Direito Constitucional: defesa da Constituição/Clémerson Merlin Clève, Luis Roberto Barroso organizadores. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, - (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 5, pág. 1305)

#### DA REGRA DO CONCURSO

A regra da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista (art. 70), da Constituição Paulista (art. 115, II) e da Constituição Federal (art. 37, II) é que a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública seja realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão.

O artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, artigo 115, X da Constituição Estadual e o artigo 37, IX, da Constituição da República, há previsão possibilitando limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Assim, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, mas, tão somente, aquela que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

À evidência, se o serviço é entendido como essencial, jamais pode ser caracterizado como temporário. Como pontifica José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, *se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes*. Com efeito, o atendimento de demandas duradouras da municipalidade não é substrato hábil a ensejar a utilização da modalidade temporária de ingresso no serviço público, na medida em que tem por finalidade, tão somente, dar continuidade às atividades constantes e corriqueiras da Administração.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 do Poder Executivo, conforme se apresenta, pode ser considerado inconstitucional e ilegal, conforme exposto acima, em submissão ao Tema 612 com repercussão geral do STF, e farta jurisprudência do TJSP.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 524-5.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 12 de maio de 2021.

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

---

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607